

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. VINÍCIUS CARVALHO)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para destinar parcela específica dos recursos aos Municípios que possuam em seu território Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, para reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios àqueles participantes que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público.

Art. 2º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios serão atribuídos:

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – 89% (noventa e um por cento) aos demais Municípios do País;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Municípios a ser repartida entre Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público.

.....

§ 6º A distribuição dos recursos a que se refere o inciso III deste artigo dar-se-á pela atribuição, a cada participante, de um coeficiente individual de participação baseado no percentual da área de cada Município ocupada por unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público, nos seguintes termos:

I – até 5% (cinco por cento) da área total do Município, coeficiente 1,00 (um inteiro);

II – acima de 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento), coeficiente 2,00 (dois inteiros);

III – acima de 10% (dez por cento) e até 30% (trinta por cento), coeficiente 3,00 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 50% (cinquenta por cento), coeficiente 4,00 (quatro inteiros);

V – acima de 50% (cinquenta por cento) e até 80% (oitenta por cento), coeficiente 5,00 (cinco inteiros);

VI – acima de 80% (oitenta por cento), coeficiente 6,00 (seis inteiros).

§ 7º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o § 6º, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e os mananciais de abastecimento público reconhecidos por ato oficial.

§ 8º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos coeficientes a que se refere o § 6º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos pretende aplicar critérios ambientais na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), já que a necessidade de um desenvolvimento sustentável e a própria Constituição Federal impõem a necessidade da aplicação de instrumentos econômicos que visem cada vez mais incentivar as boas práticas ambientais. Não se pode mais ficar restrito à utilização do princípio do pagador-poluidor ou do usuário-pagador. Faz-se premente o incentivo a práticas que se baseiem no princípio do protetor-recebedor.

Entende-se que ao reservar parcela de seus territórios para a conservação do meio ambiente, os Municípios onde se localizam as unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento públicos abrem mão de recursos econômicos que poderiam ser empregados em favor de sua população, além de representar custos significativos para as administrações municipais.

Diante disso, propõe-se oferecer uma compensação financeira aos municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público, de forma que o ônus da conservação ambiental seja repartido por toda a sociedade.

A repartição desses recursos dar-se-á proporcionalmente a um coeficiente individual atribuído a cada Município envolvido segundo a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público e sua área total.

Em vista de todo o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2015.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO